



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO §2º E ACRESCE OS INCISOS VII, VIII, IX, X, XI, XII e §3º DO ART. 1º DA LEI Nº 5.527, DE 07 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O §º 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, que terão seguinte redação:

[...]

§2º A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes e princípios:

[...]

VII- Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

VIII - Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

IX - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

- a) adoção ética e responsável de animais de estimação;
- b) existência da consciência e da senciência animal;
- c) sofrimento animal; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;

X - Cidadania Animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

XI- Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos;

XII- A instituição de Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

§3º Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O objetivo de alteração na referida lei visa aumentar a proteção dos animais, é fato que relação entre o ser humano e o animal vem se tornando cada vez mais complexa. Um importante aspecto dessa intrincada relação é o aumento de diagnósticos de depressão entre cães.

Segundo Jean Segata, antropólogo e professor da Universidade Federal de Santa Catarina, “com o modo de vida contemporâneo e com as facilidades do seu tratamento, especialmente possibilitadas pela imensa mobilização de meios de financiamento de suas formas de tratamento medicamentoso (Roudinesco, 2000; Pignarre, 2001, 2006), a depressão canina, tal qual a humana, virou uma epidemia”

Com as razões já expostas, passamos aos esclarecimentos doutrinários no campo jurídico.

Segundo a doutrina, o Direito Animal é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”^[2].

Não há mais como negar que, diante dos avanços científicos, os animais não-humanos também são seres vivos dotados de consciência e de capacidade de sentir e de sofrer (a senciência)^[3], não podendo, por essa razão, continuar a ser tratados como coisas ou seres inanimados, insuscetíveis de sofrimento físico e psíquico^[4].

Exatamente porque os animais são seres sencientes é que a Constituição da República de 1988 proibiu, expressamente, todas as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF). A partir desse dispositivo constitucional é possível extrair que, no Brasil, os animais não-humanos já são considerados sujeitos de direitos, dado que há uma inequívoca valoração positiva da senciência animal, da qual se extrai a noção de dignidade animal e, por consequência, o direito fundamental à existência digna^[5].

Quem possui ao menos um direito reconhecido já galgou ao posto de sujeito de direito, “desvencilhando-se de sua condição de objeto de direito ou mesmo deixando o limiar da mais completa irrelevância jurídica”^[2].

Aprofundando essa nova qualificação jurídica dos animais – mais adequada ao seu estatuto constitucional de dignidade – alguns Estados já se anteciparam em atualizar as suas leis para considerar, expressamente, os animais como sujeitos de direitos, além de catalogar seus direitos mínimos^[3].

Além disso, no plano federal, além do recrudescimento da repressão penal aos maus-tratos contra animais^[1], demonstrando, cada vez mais, o quanto a temática do Direito Animal está na pauta do Poder Legislativo, existem vários projetos de lei para outorgar, também no plano infraconstitucional, a qualidade de sujeitos de direitos aos animais.

Dentre eles, o que inspirou diretamente o presente projeto de lei foi o Projeto de Lei nº 6.054/2019, da Câmara Federal, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado (que “Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências”), já aprovado nas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional, o qual, com a alteração proposta pelo Senado Federal, dentre outras disposições, estabelece o seguinte:

“Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



I – Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II – Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa” (destacamos).

Aos Municípios compete legislar sobre os assuntos de interesses local (art. 30, I, CF) e, em conjunto com a União e os Estados, proteger o meio ambiente e preservar a fauna (art. 23, VI e VII). Além disso, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, deve levar em conta não apenas o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, mas também a garantia do bem-estar de todos os seus habitantes, humanos e não-humanos (art. 182, CF).

É exatamente no desempenho dessas competências constitucionais que os Municípios devem, no âmbito da sua circunscrição territorial, proteger os seus habitantes animais por meio de uma legislação municipal que realize a Constituição Federal, atribuindo direitos aos animais como técnica ou instrumento de preservação máxima da fauna.

Os princípios de uma legislação municipal de atendimento aos direitos animais devem estar em compasso com as construções mais modernas e adequadas do Direito Animal, com fina sintonia com os valores e as normas constitucionais^[2].

E, evidentemente, não basta apenas atribuir a qualificação de sujeitos de direitos aos animais, como técnica de proteção máxima da fauna, sem estabelecer um catálogo mínimo desses direitos a serem respeitados e considerados no âmbito municipal.

Como o Conselho Tutelar Animal implicará em aumento de despesas para o Município – dado que demandará recursos humanos e materiais –, o respectivo projeto de lei haverá de partir do Poder Executivo municipal, grande protagonista dessa política.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da matéria nesta Casa.

^[1] – Com a entrada em vigor da Lei federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (publicada no dia 30/9/2020, quando entrou em vigor), o art. 32 da Lei federal nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) passou a contar com o parágrafo 1º-A, segundo o qual “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

^[2] – ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro, citado; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Editora Evolução, 2014; GONÇALVES, Monique Mosca. Dano animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

^[1] – ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020; MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

^[2] EBERLE, Simone. A capacidade entre o fato e o direito. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 28. Na mesma página, Simone Eberle enfatiza que sujeito de direito é um “conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas.”

^[3] A exemplo do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei nº 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, que reconhece que cães e gatos são sujeitos de direito, conforme seu art. 34-A; de forma subjetivamente mais ampla, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020) instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e qualificou todos estes como sujeitos de direitos (não apenas os cães e gatos, como fez o Código catarinense), conforme seu art. 216; mais recentemente ainda, e mais universal do que as leis catarinense e gaúcha, é a Lei nº 22.231/2016, atualizada pela Lei nº 23.724, de 18 de dezembro de 2020 (que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais), a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer que “Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”; mas a lei estadual inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil, em termos de especificação de direitos animais, é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei estadual nº 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme atesta o seu art. 5º: “Todo animal tem o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador”.

^[1] SEGATA, Jean. **Os cães com depressão e os seus humanos de estimação**. Anuário Antropológico – 2011-II. Universidade de Brasília. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6895>. Acesso em: 15/out/2021.

^[2] Esse conceito foi lançado, pela primeira vez, com pequena variação, em 2018, no seguinte artigo: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

^[3] Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



neurológicos.” Conferir o texto disponível em:
<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2021.

^[4] – A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (tiere sind keine sachen), protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201º-B).

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC